

# **LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OLARIA - MG**

## **1990**

**EMENDAS À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE OLARIA:**

01 - Altera o artigo 154

02 - Altera o parágrafo único do artigo 36

03 - Altera artigo 50 e seus §§ 1º, 4º, 6º e inclui o § 7º

# ÍNDICE

PREÂMBULO.....	03
TÍTULO I – Do Município.....	04
CAPÍTULO I – Da Organização do Município.....	04
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	04
SEÇÃO II – Dos Distritos.....	04
SEÇÃO III – Da Competência do Município.....	04
SUBSEÇÃO I – Da Competência Privativa.....	04
SUBSEÇÃO II – Da Competência Comum.....	06
SUBSEÇÃO III – Da Competência Suplementar.....	07
SUBSEÇÃO IV – Das Proibições.....	07
CAPÍTULO II – Da Administração Municipal.....	09
SEÇÃO I – Do Patrimônio Público.....	09
SEÇÃO II – Dos Servidores Públicos.....	11
SEÇÃO III – Dos Atos Administrativos Municipais.....	13
SEÇÃO IV – Das Obras e Serviços Municipais.....	14
TÍTULO II – Da Organização dos Poderes.....	15
CAPÍTULO I – Do Poder Legislativo.....	15
SEÇÃO I – Da Câmara Municipal.....	15
SEÇÃO II – Do Funcionamento da Câmara Municipal.....	16
SEÇÃO III – Das Atribuições da Câmara Municipal.....	19
SEÇÃO IV – Dos Vereadores.....	20
SEÇÃO V – Do Processo Legislativo.....	22
CAPÍTULO II – Do Poder Executivo.....	25
SEÇÃO I – Do Prefeito e do Vice-Prefeito.....	25
SEÇÃO II – Das Atribuições do Prefeito.....	26
SEÇÃO III – Da Perda e Extinção do Mandato.....	28
SEÇÃO IV – Dos Auxiliares Diretos do Prefeito.....	29
CAPÍTULO III – Da Segurança do Cidadão e da Sociedade.....	29
SEÇÃO I – Da Defesa Social.....	29
SEÇÃO II – Da Segurança Pública.....	30
TÍTULO III – Das Finanças Públicas.....	30
CAPÍTULO I – Da Tributação.....	30
CAPÍTULO II – Do Orçamento.....	31
TÍTULO IV – Da Ordem Social.....	34
SEÇÃO I – Da Saúde.....	34
SUBSEÇÃO ÚNICA – Do Saneamento Básico.....	36
SEÇÃO II – Da Educação.....	37
SEÇÃO III – Do Desporto e do Lazer.....	40
SEÇÃO IV – Da Cultura.....	41
SEÇÃO V – Da Assistência Social.....	42
SEÇÃO VI – Da Comunicação Social.....	42
SEÇÃO VII – Do Meio Ambiente.....	43
CAPÍTULO II – Da Ordem Econômica.....	45
SEÇÃO I – Disposições Gerais.....	45
SEÇÃO II – Do Transporte.....	46
SEÇÃO III – Da Política Agrícola.....	47
SEÇÃO IV – Da Política Urbana.....	48
TÍTULO V – Das Disposições Gerais e Transitórias.....	50

## PREÂMBULO

Os Representantes do povo de Olaria, reunidos por imperativos das disposições constitucionais aplicáveis ao Município e, tendo em vista primordial a elaboração, deliberação e votação da Lei de Organização Municipal, instrumento básico do desenvolvimento e progresso ordenados jurídica e administrativamente para assegurar prioritariamente a harmonia social da comunidade como um todo, promulgam, sobre a proteção de Deus, esta Lei Orgânica do Município de **Olaria**.

# TÍTULO I

## Do Município

### CAPÍTULO I

#### Da Organização do Município

##### SEÇÃO I

###### Disposições Gerais

**Art. 1º** - O município de Olaria, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, reger-se-á por esta Lei Orgânica e demais Leis que adotar, observados os princípios da Constituição da República e da Constituição do Estado de Minas Gerais.

**Art. 2º** - São poderes do Município o Legislativo e o Executivo, independentes e harmônicos entre si, emanados do povo.

§ 1º - A Bandeira e o Hino são os símbolos do Município.

§ 2º - São Bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

§ 3º - A Sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria da cidade.

##### SEÇÃO II

###### Dos Distritos

**Art. 4º** - O Município poderá dividir-se, para fins administrativos em Distritos a serem criados, organizados, suprimidos ou fundidos por Lei após consulta à população diretamente interessada, observada a Legislação Estadual.

##### SEÇÃO III

###### Da Competência do Município

###### SUBSEÇÃO I

###### Da Competência Privativa

**Art. 5º** - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - Legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a Legislação Federal e a Estadual, no que couber;

III – elaborar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado; quando necessária e justificada sua criação;

IV – criar, organizar e suprimir Distritos, observada a Legislação Estadual;

V – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação;

VI – elaborar o Orçamento Anual e Plurianual de Investimentos;

VII – instituir e arrecadar tributos, bem como aplicar suas rendas;

VIII – fixar, fiscalizar e cobrar tarifas ou preços públicos;

IX – dispor sobre organização, administração e execução dos serviços locais;

X – dispor sobre administração, utilização e alienação dos bens públicos;

XI – organizar o quadro e estabelecer o regime jurídico único dos servidores públicos;

XII – organizar e prestar, diretamente, ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos locais;

XIII – planejar o uso e a ocupação do solo em seu território, especialmente em sua zona urbana;

XIV – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano e rural, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação do seu território, observada a Lei Federal;

XV – conceder e renovar licença para a localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros;

XVI – cassar a licença que houver concedido ao estabelecimento que se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao sossego, à segurança ou aos bons costumes, fazendo cessar a atividade ou determinando o fechamento do estabelecimento;

XVII – estabelecer servidões administrativas necessárias à realização de seus serviços, inclusive à dos seus concessionários;

XVIII – adquirir bens, inclusive mediante desapropriação;

XIX – regular a disposição, o traçado e as demais condições dos bens públicos de uso comum;

XX – regulamentar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente no perímetro urbano, determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos, construir terminal rodoviário urbano e abrigos de proteção para usuários, inclusive na zona rural e povoados;

XXI – fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;

XXII – conceder, permitir ou autorizar os serviços de transporte coletivo e de táxis, fixando as respectivas tarifas e procedimentos;

XXIII – fixar e sinalizar as zonas de silêncio e de trânsito e tráfego em condições especiais;

XXIV – disciplinar os serviços de carga e descarga e fixar a tonelagem máxima permitida a veículos que circulem em vias públicas municipais;

XXV – tornar obrigatória a utilização da estação rodoviária pelo seus serviços à disposição, após sua implantação;

XXVI – sinalizar as vias urbanas e as estradas municipais, bem como regulamentar e fiscalizar sua utilização;

XXVII – prover sobre a limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destino do lixo domiciliar e de outros resíduos de qualquer natureza;

XXVIII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais e de serviços, observadas as normas federais pertinentes;

XXIX – dispor sobre os serviços funerários e de cemitérios;

XXX – regulamentar, licenciar, permitir, autorizar e fiscalizar a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

XXXI – prestar assistência nas emergências médico hospitalares de pronto socorro, por seus próprios serviços ou mediante convênio com instituição especializada;

XXXII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício de seu poder de polícia administrativa;

XXXIII – fiscalizar, nos locais de vendas, pesos, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios;

XXXIV – dispor sobre o depósito de venda de animais e mercadorias apreendidos em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXXV – dispor sobre registro de vacinação e captura de animais com a finalidade precípua de erradicar as moléstias de que possam ser portadores ou transmissores;

XXXVI – estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XXXVII – promover os seguintes serviços:

- a) mercados, feiras e matadouros;
- b) construção e conservação de estradas e caminhos municipais;
- c) transportes coletivos estritamente municipais;
- d) iluminação pública;
- e) abastecimento de água potável e escoamento de esgotos e águas pluviais.

XXXVIII – assegurar a expedição de certidões requeridas às repartições administrativas municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações, estabelecendo os prazos de atendimento.

§ 1º - As normas de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XIV deste artigo deverão exigir reservas de áreas destinadas a:

- a) zonas verdes e demais logradouros públicos;
- b) vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas, de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos vales;
- c) passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais com largura mínima de dois metros nos fundos de lotes, cujo desnível seja superior a um metro da frente ao fundo.

§ 2º - A lei complementar de criação da guarda municipal estabelecerá a organização e competência dessa força auxiliar na proteção dos bens, serviços e instalações municipais, quando necessária e justificada sua criação.

## **SUBSEÇÃO II**

### **Da Competência Comum**

**Art. 6º** - É da competência administrativa comum do Município, da União e do Estado, observada a Lei Complementar Federal, o exercício das seguintes medidas:

I – zelar pela guarda da Constituição, das Leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II – cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

III – proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV – impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

V – proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI – proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII – preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII – fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX – promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e saneamento básico, por si ou em convênios;

X – combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI – registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII – estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

### SUBSEÇÃO III

#### Da Competência Suplementar

**Art. 7º** - Ao município compete suplementar a legislação federal e a estadual no que couber e naquilo que disser respeito ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único – A competência prevista neste artigo será exercida em relação às legislações federal e estadual no que digam respeito ao peculiar interesse municipal, visando a adaptá-las à realidade local.

### SUBSEÇÃO IV

#### Das Proibições

**Art. 8º** - É vedado ao Município:

I – estabelecer cultos religiosos ou igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes, relação de dependência ou aliança, ressalvada na forma da Lei, a colaboração de interesse público;

II – recusar fé aos documentos públicos;

III – criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV – subvencionar ou auxiliar, de qualquer modo, com recursos pertencentes aos cofres públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, serviço de alto-falante ou qualquer outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração;

V – manter a publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas de órgãos públicos que não tenham caráter educativo, informativo ou de orientação social, assim como a publicidade da qual constem nomes, símbolos ou imagens que caracterizam promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

VI – outorgar isenções e anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas, sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato;

VII – exigir ou aumentar tributo sem Lei que o estabeleça;

VIII – instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

IX – estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino;

X – cobrar tributos:

- a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da Lei que os houver instituído ou aumentado;
- b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a Lei que os instituiu ou aumentou;

XI – utilizar tributos com efeito de confisco;

XII – estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos, ressalvada a cobrança do pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público;

XIII – instituir impostos sobre:

- a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros Municípios;
- b) templos de qualquer culto;
- c) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso XIII, a, é extensiva às autarquias e às funções instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda, e aos serviços, vinculados às suas finalidades essenciais ou delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso XIII a, e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso XIII alíneas b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.



## CAPÍTULO II

### Da Administração Municipal

**Art. 9º** - A administração municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendáveis ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

- I - autarquia;
- II - empresa pública;
- III - sociedade de economia mista;
- IV - fundação pública.

**Art. 10-** O Conselho Comunitário Municipal, órgão consultivo e da administração, é destinado a fortalecer a participação de setores da sociedade no processo de tomada das decisões de competência do governo do Município.

**Art. 11** - O Município para aproximar a administração dos cidadãos e com função descentralizadora dividirá territorialmente e administrativamente em sub-prefeituras, administrações regionais ou distritais, quando se necessário.

## SEÇÃO I

### Do Patrimônio Público

**Art. 12** - O Poder Público poderá considerar de valor histórico e artístico edificações e logradouros, sendo seu tombamento autorizado pela Câmara Municipal.

**Art. 13** - Constituem patrimônio cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à entidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, aos quais se incluem:

- I - as formas de expressão;
- II - os modos de criar, fazer e viver;
- III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
- IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
- V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, ecológico e científico;

§ 1º - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o Patrimônio Cultural em seu território administrativo, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, declaração de interesse cultural, decretação de áreas de proteção ambiental e desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 2º - Cáberá a administração pública, na forma da Lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear a sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 3º - A Lei estabelecerá incentivos para a produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

§ 4º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da Lei.

**Art. 14** - Quando o interesse público exigir e conforme o caso o uso dos bens municipais poderá ser cedido a terceiros mediante concessão, permissão ou autorização de uso,

Parágrafo Único - A concessão outorgada para finalidades educativas, culturais ou de assistência social, não dependem de licitação sendo concedidas mediante autorização legislativa.

**Art. 15** - Para a consumação de doações solicitadas, observar-se-á o seguinte:

I - definição por parte da entidade interessada, de seus reais objetivos e condições financeiras;

II - os objetivos devem se adequar às carências da comunidade;

III - objetivos eminentemente direcionados para os interesses sociais, sem fazer discriminações religiosas ou partidárias;

IV - apresentação por parte da entidade, de um plano de utilização do imóvel pretendido, definindo o necessário ao seu projeto, inclusive, apresentando um cronograma físico-financeiro que deverá ser analisado pela Prefeitura, sob todos os aspectos.

**Art. 16** - A aquisição de bens imóveis pelo Poder Público, por compra ou permuta, depende, sempre, de prévia avaliação e autorização legislativa.

Parágrafo Único - Quando da aquisição de bens imóveis o Poder Público dará preferência a imóveis que possam ser destinados à habitação popular, à de utilidade pública ou por interesse social.

**Art. 17** - Compete ao Município impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, cultural e espiritual.

**Art. 18** - Os bens do patrimônio natural e cultural, uma vez tombados, declarados de interesse cultural pelo Poder Público Municipal, Estadual e Federal, gozam de isenção de impostos e contribuição de melhorias municipais, desde que sejam preservados por seu titular.

Parágrafo Único - O proprietário dos bens referidos acima, para obter os benefícios de isenção, deverá formular requerimento ao Executivo Municipal, apresentando cópia do ato de tombamento e sujeitar-se à fiscalização para comprovar a preservação do bem.

**Art. 19** – A alienação de bens municipais será, precedida de prévia avaliação feita por perito habilitado ao órgão competente ao município.

**Art. 20** – Além da prévia avaliação, a alienação de bens municipais imóveis, depende da autorização legislativa e licitação.

§ 1º - A licitação será dispensada nos casos de doação e permuta nos termos do art. 15 e incisos.

§ 2º - Nas doações deverá constar, obrigatoriamente, os encargos dos donatários, o prazo para seu cumprimento e cláusula e retrocessão.

§ 3º - Das propostas apresentadas nas licitações, será dada publicidade, na forma da Lei.

**Art. 21** – As alienações de bens públicos móveis dispensam autorização legislativa, mas dependem de licitação, dispensada esta nos seguintes casos:

- I – doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;
- II – permuta;
- III – venda de ações.

**Art. 22** – O Poder Público, preferentemente à venda ou doação de bens imóveis do Município, outorgará concessão de uso, mediante prévia autorização legislativa e concorrência ou licitação.

**Art. 23** – Os projetos de lei sobre alienação de bens imóveis do Município, bem como os referentes a empréstimos dos mesmos, é da iniciativa do Prefeito Municipal.

## SEÇÃO II

### Dos Servidores Públicos

**Art. 24** – O município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública.

§ 1º - A Lei assegurará, aos servidores da administração direta isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 2º - Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXIII e XXX da Constituição Federal.

**Art. 25** – Os empregados das Autarquias e empresas públicas que possuam cinco anos de efetivo trabalho, é assegurada a estabilidade no emprego, nos termos do art. 19 do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

**Art. 26** – É assegurado direito de reuniões em locais de trabalho aos servidores públicos e suas entidades sem prejuízo das obrigações funcionais.

**Art. 27** – O acesso ao quadro de funcionalismo só se dará por concurso público e o servidor aprovado, será estável, após 2 (dois) anos de contratação.

**Art. 28** – Nenhum servidor poderá ser diretor, ou integrar conselho de empresas fornecedoras, ou que realize qualquer modalidade de contrato com o Município sob pena de demissão do servidor público.

**Art. 29** – O servidor será aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

- a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;
- b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, a e c, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

§ 2º - A Lei disporá sobre a aposentadoria em cargos e empregos temporários.

§ 3º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos da aposentadoria e de disponibilidade.

§ 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos inativos quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

## SEÇÃO III

### DOS ATOS ADMINISTRATIVOS MUNICIPAIS

**Art. 30** – A administração pública direta ou indireta do município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e transparência dos seus atos, bem como aos demais princípios constantes na Constituição Federal e Estadual.

**Art. 31** – Os atos da administração do Município observarão os dispostos nas leis e normas administrativas pertinentes.

**Art. 32** – Qualquer município terá acesso a cópias dos atos administrativos mediante requerimentos ao órgão competente, exceto das inclusas ou não transitadas em julgado.

**Art. 33** – O município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus serviços.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticado.

**Art. 34** – Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

- I – Decreto;
- II – Portaria;
- III – Contrato.

**Art. 35** – Não é permitida a utilização de nomes, símbolos, sons e imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

**Art. 36** – A publicidade de interesse do Município poderá ser realizada, pelo Poder Executivo, em conformidade com as disposições do orçamento anual vigente, aprovado pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único – A publicação de Atos Oficiais do Executivo e do Legislativo Municipal poderá ser feita por afixação, em mural da Prefeitura Municipal, em local de livre acesso ao público, onde permanecerá pelo mínimo de 03 (três) dias, considerando-se esta como publicação oficial do Município. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 02, de 24/04/01)*

## SEÇÃO IV

### DAS OBRAS E SERVIÇOS MUNICIPAIS

**Art. 37** – Cabe ao Município promover e executar as obras de interesse local, que por sua natureza e extensão não possam ser atendidas pela iniciativa privada, quando for esta a obrigação.

**Art. 38** – As obras e as prestações de serviços pelo Município, deverão ser planejadas e obedecer a critérios técnicos aos requisitos previstos nesta Lei Orgânica, observadas as normas gerais constantes de leis federais e estaduais.

**Art. 39** – O regime das obras e dos serviços bem como a sua execução, reger-se-ão previsto nas disposições federais e estaduais pertinentes, se for o caso e no que couber.

**Art. 40** – Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I – a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – os pormenores para sua execução;

III – os recursos para o atendimento das respectivas despesas;

IV – os prazos para seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º - Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º - As obras públicas poderão ser executadas pela Prefeitura, por suas autarquias e demais entidades da administração indireta, e, por terceiros, mediante licitação.

**Art. 41** – A permissão do serviço público a título precário, será outorgada por decreto do Prefeito, após edital de chamamento de interessados para a escolha do melhor pretendente, sendo que sua concessão só será feita com autorização legislativa, mediante contrato, precedido de concorrência pública.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as permissões, as concessões, bem como quaisquer outros ajustes feitos em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 2º - Os serviços permitidos ou concedidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e fiscalização do Município incumbindo aos que a os executem, sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 3º - O Município poderá retomar sem indenização os serviços permitidos ou concedidos, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem insuficientes para o atendimento dos usuários.

§ 4º - As concorrências para a concessão de serviço público deverão ser precedidas de ampla publicidade, em jornais e rádios locais, inclusive em órgãos da imprensa da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

**Art. 42** - As tarifas dos serviços públicos deverão ser fixadas pelo executivo, tendo em vista a justa remuneração.

**Art. 43** - Nos serviços, obras e concessões do Município, bem como nas compras e alienações, será adotada a licitação, nos termos da Lei.

**Art. 44** - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum, mediante convênio com o Estado, a União ou entidades particulares, bem assim, através de consórcio, com outros municípios.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES

#### CAPÍTULO I

#### DO PODER LEGISLATIVO

#### SEÇÃO I

#### DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 45** - O Poder Legislativo do Município é exercido pela Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Cada Legislatura terá a duração de quatro anos, compreendendo cada ano uma Sessão Legislativa.

**Art. 46** - A Câmara Municipal é composta de Vereadores eleitos como representantes do povo, pelo voto direto e secreto.

§ 1º - São condições de elegibilidade para o mandato do vereador, o disposto na legislação pertinente.

§ 2º - O número de Vereadores será o fixado pela Justiça Eleitoral, observados os limites estabelecidos na Constituição Federal.

**Art. 47** - A Câmara se reunirá em sessões ordinárias, extraordinárias ou solenes conforme dispuser o seu Regimento Interno, sendo que as extraordinárias, far-se-á:

I - Pelo Prefeito;

II - Pelo Presidente da Câmara, para a posse do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III - Pelo Presidente da Câmara ou a requerimento da maioria dos membros

da casa.

§ 4º - Nas reuniões extraordinárias, a Câmara Municipal somente deliberará sobre a matéria para a qual foi convocada..

**Art. 48** – As deliberações da Câmara, salvo disposição, serão tomadas por maioria dos votos, presente a maioria de seus membros.

**Art. 49** – As reuniões da Câmara deverão ser realizadas no recinto destinado ao seu funcionamento.

## SEÇÃO II

### DO FUNCIONAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 50** – A Câmara reunir-se-á, ordinariamente, durante o ano, conforme dispuser a Lei e o Regimento. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica, nº 03, de 25/11/2002)

§ 1º - No primeiro dia da legislatura far-se-á a Reunião de posse dos vereadores e a eleição da Mesa para o primeiro biênio. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica, nº 03, de 25/11/2002)

§ 2º - A posse ocorrerá em Sessão Solene e precederá a eleição dos componentes da Mesa.

§ 3º - A Mesa da Câmara, eleita para um mandato de 02 (dois) anos, se compõe do Presidente, do Vice-Presidente e do Secretário, os quais se substituirão nesta ordem.

§ 4º - A eleição da Mesa, com mandato para o segundo biênio, far-se-á em Reunião, na última quinzena de dezembro, do segundo ano de cada legislatura. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica, nº 03, de 25/11/2002)

§ 5º - Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 6º - É permitida a recondução de membros da Mesa a quaisquer cargos na eleição imediatamente subsequente. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica, nº 03, de 25/11/2002)

§ 7º - A eleição da Mesa da Câmara será em votação aberta, por chamada nominal, sem direito à reconsideração do voto. (Incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 003/2002, de 25/11/2002)

**Art. 51** – Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído da mesma, pelo voto de 2/3 dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para a complementação do mandato.

**Art. 52** – A Câmara terá comissões permanentes especiais.



§ 1º - As Comissões Permanentes têm por finalidade o estudo de assuntos submetidos a seu exame, sobre eles se manifestando na forma do Regimento Interno e o exercício do domínio de sua competência, da fiscalização dos atos do Executivo e da administração indireta, servindo seus pareceres como base de discussão.

§ 2º - As Comissões Especiais, criadas por deliberação do Plenário serão destinadas ao estudo de assuntos específicos e à representação da Câmara em congressos, solenidades ou atos públicos.

§ 3º - Na formação das comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que integram a Câmara.

**Art. 53** - A Câmara poderá instituir Comissão Parlamentar, que terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

**Art. 54** - A Maioria, a Minoria, as representações Partidárias e os blocos parlamentares terão Líder e Vice-Líder.

§ 1º - A indicação dos Líderes será feita em documento subscrito pelos membros das representações majoritárias, minoritárias, blocos parlamentares ou Partidos Políticos à Mesa, nas vinte e quatro horas que se seguirem à instalação do primeiro período legislativo anual.

§ 2º - Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

**Art. 55** - Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários nas Comissões da Câmara.

Parágrafo Único - Ausente ou impedido o Líder suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder.

**Art. 56** - A Câmara Municipal, observando o disposto nesta Lei Orgânica, compete elaborar seu Regimento Interno, dispor sobre sua organização, política e provimento de cargos de seus serviços e, especialmente, sobre:

- I - Sua Instalação e funcionamento;
- II - eleição da Mesa, sua composição e suas atribuições;
- III - número de reuniões mensais;
- IV - comissões;
- V - sessões;
- VI - deliberações;
- VII - todo e qualquer assunto de sua administração interna.

**Art. 57** - Por deliberação da maioria de seus membros, a Câmara poderá convocar Secretário Municipal ou Diretor para, pessoalmente, prestar informações acerca de assuntos previamente estabelecidos.

Parágrafo Único – A falta de comparecimento do Secretário Municipal ou Diretor equivalente sem justificativa razoável será considerado desacato à Câmara, e, se o Secretário ou Diretor for Vereador licenciado, o não comparecimento nas condições mencionadas caracterizará procedimento incompatível com a dignidade da Câmara, para restauração do respectivo processo, na forma da Lei Federal, e conseqüente cassação do mandato.

**Art. 58** – O Secretário Municipal ou Diretor equivalente, a seu pedido, poderá comparecer perante ao Plenário ou qualquer comissão da Câmara para expor assunto e discutir projeto de Lei ou qualquer outro ato normativo relacionado com o seu serviço administrativo.

**Art. 59** – A Mesa da Câmara poderá encaminhar pedidos escritos de informação aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes, importando crimes de responsabilidade a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informação falsa.

**Art. 60** – À Mesa, dentre outras atribuições, compete:

I – tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;

III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

IV – representar, junto ao executivo, sobre necessidades de economia interna;

V – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

VI – contratar, na forma da Lei, por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

**Art. 61** – Dentre outras atribuições compete ao Presidente da Câmara:

I – representar a Câmara em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções;

V – promulgar as Leis com sanção tácita ou cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário, desde que não aceita esta decisão, em tempo hábil, pelo Prefeito;

VI – fazer publicar os atos da Mesa, as resoluções, decretos legislativos e as Leis que vier a promulgar;

VII – autorizar as despesas da Câmara;

VIII – representar por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de Lei ou ato municipal;

IX – solicitar, por decisão da maioria absoluta da Câmara, a intervenção no Município nos casos admitidos pela Constituição Federal e pela Constituição Estadual;

X – manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XI – encaminhar, para parecer prévio, a prestação de contas do Município ao Tribunal de Contas do Estado ou órgão a que for atribuída tal competência.

### SEÇÃO III

#### DAS ATRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL

**Art. 62** – Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município e, especialmente:

I – instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas;

II – autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III – votar o orçamento anual e o plurianual de investimentos, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares especiais;

IV – deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V – autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI – autorizar a concessão de serviços públicos;

VII – autorizar a concessão do direito real de uso de bens municipais;

VIII – autorizar a concessão administrativa de uso de bens municipais;

IX – autorizar a alienação de bens imóveis;

X – autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargo;

XI – criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções públicas e fixar os respectivos vencimentos, inclusive, os dos serviços da Câmara;

XII – criar, estruturar e conferir atribuições a Secretários ou Diretores equivalentes e órgãos da administração pública;

XIII – autorizar o recebimento de doação em pagamento;

XIV – autorizar convênios com entidades públicas ou particulares e consórcios com outros Municípios;

XV – delimitar o perímetro urbano, observada a legislação própria;

XVI – autorizar a alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XVII – estabelecer normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento.

**Art. 63** – Compete privativamente à Câmara Municipal exercer as seguintes atribuições, dentre outras:

I – eleger sua Mesa;

II – elaborar o Regimento Interno;

III – organizar os serviços administrativos internos e prover os cargos respectivos;

IV – propor a criação ou extinção dos cargos do serviço administrativo internos e a fixação dos respectivos vencimentos;

V – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores;

VI – autorizar o Prefeito a ausentar-se do Município por mais de vinte dias por necessidade de serviço;

VII – tomar e julgar as contas do Prefeito, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas do Estado, no prazo máximo de sessenta (60) dias de seu recebimento, observados os seguintes preceitos:

- a) o Parecer do Tribunal somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;
- b) decorrido o prazo de sessenta (60) dias, sem deliberação pela Câmara, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Parecer do Tribunal de Contas;
- c) rejeitadas as contas, serão estas imediatamente remetidas ao Ministério Público para os fins de direito.

VIII – decretar a perda do mandato do Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica e na Legislação Federal aplicável;

IX – autorizar a realização de empréstimo, operação, ou acordo externo de qualquer natureza, de interesse do Município observadas as Leis pertinentes;

X – proceder à tomada de contas do Prefeito, através de comissão especial, quando não apresentadas a Câmara, dentro de sessenta (60) dias após a abertura da sessão legislativa;

XI – aprovar convênio, acordo ou qualquer outro instrumento celebrado pelo Município com a União, o Estado, outra pessoa jurídica de direito público interno ou entidades assistenciais culturais;

XII – estabelecer e mudar, temporariamente, o local de suas reuniões;

XIII – convocar o Prefeito e o Secretário do Município ou Diretor equivalente para prestar esclarecimentos apazando dia e hora para o comparecimento;

XIV – deliberar sobre o adiamento e a suspensão de suas reuniões;

XV – criar comissão parlamentar de inquérito sobre fato determinado e prazo certo, mediante requerimento da maioria absoluta de seus membros;

XVI – conceder título de cidadão honorário ou conferir homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante proposta aprovada pelo voto de dois terços (2/3) dos membros da Câmara;

XVII – solicitar a intervenção do Estado no Município;

XVIII – julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores, nos casos previstos em Lei;

XIX – fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, incluídos os da Administração indireta;

XX – fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal, a remuneração dos Vereadores em cada legislatura para a subsequente, podendo reajusta-la, recompondo-lhe os valores, por desvalorização comprovada;

XXI – – fixar, observado o que dispõem os arts. 37, XI; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I da Constituição Federal em cada legislatura para a subsequente, a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito, nos termos e condições ao item anterior.

## SEÇÃO IV

### DOS VEREADORES

**Art. 64** – Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos, no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

**Art. 65** – É vedado ao Vereador:

I – desde a expedição do diploma:

- a) firmar ou manter contrato com o Município, com suas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista ou com suas empresas concessionárias de serviço público, salvo quando contrato obedecer a cláusulas uniformes;
- b) aceitar cargo, emprego ou função no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta municipal, salvo mediante aprovação em concurso público, observado o disposto nesta Lei Orgânica.

II – desde a posse:

- a) ocupar cargo, função ou emprego, na Administração Pública Direta ou Indireta do Município, de que seja exonerável “ad nutum”, salvo o cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente, desde que se licencie do exercício do mandato;
- b) exercer outro cargo eletivo federal, estadual ou municipal;
- c) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público do Município ou nela exercer função remunerada;
- d) patrocinar causa junto ao município em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea “a” do inciso I.

**Art. 66** – Perderá o mandato o Vereador:

I – que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II – cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar ou atentatório às instituições vigentes;

III – que utilizar-se do mandato para a prática de atos de corrupção ou de improbidade administrativa;

IV – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa anual, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo doença comprovada, licença ou missão autorizada pela edilidade;

V – que fixar residência fora do Município;

VI – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

§ 1º - Além de outros casos definidos no Regimento Interno da Câmara Municipal, considerar-se-á incompatível com o decoro parlamentar o abuso das prerrogativas asseguradas ao Vereador ou a percepção de vantagens ilícitas ou imorais.

§ 2º - Nos casos dos incisos I e II, a perda do mandato será declarada pela Câmara por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa ou Partido Político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

§ 3º - Nos casos previstos nos incisos III e VI, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de Partido Político representado na Casa, assegurada ampla defesa.

**Art. 67** – O Vereador poderá licenciar-se:

- I – por motivo de doença;
- II – para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse sessenta (60) dias por sessão legislativa;
- III – para desempenhar missões temporárias, de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º - Não perderá o mandato considerando-se automaticamente licenciado, o Vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou Diretor equivalente.

§ 2º - Ao Vereador licenciado nos termos dos incisos I e III, a Câmara poderá determinar o pagamento, no valor que estabelecer e na forma que especificar, de auxílio-doença ou de auxílio especial.

§ 3º - O auxílio de que trata o parágrafo anterior poderá ser fixado no curso da Legislatura e não será computado para o efeito de cálculo de remuneração dos Vereadores.

§ 4º - A licença para tratar de interesse particular não será inferior a trinta (30) dias e o Vereador não poderá reassumir o exercício do mandato antes do término da licença.

§ 5º - Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licença o não comparecimento às reuniões de Vereador privado, temporariamente, de sua liberdade, em virtude de processo criminal em curso.

§ 6º - Na hipótese do parágrafo 1º, o Vereador poderá optar pela remuneração do mandato.

**Art. 68** – O mandato do Vereador será suspenso por motivo de condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

## SEÇÃO V

### DO PROCESSO LEGISLATIVO

**Art. 69** – O Processo Legislativo Municipal compreende a elaboração de:

- I – emendas à Lei Orgânica Municipal;
- II – leis complementares;
- III – leis ordinárias;
- IV – leis delegadas;
- V – resoluções; e
- VI – decretos legislativos.

**Art. 70** – A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

- I – de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II – do Prefeito Municipal.

§ 1º - A proposta será votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços (2/3) dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

**Art. 71** – A iniciativa das Leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.

**Art. 72** – As Leis Complementares somente serão aprovadas se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara Municipal, observados os demais termos de votação das leis ordinárias.

**Art. 73** – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

II – servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

III – criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;

IV – matéria orçamentária e tributária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções.

Parágrafo Único – Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.

**Art. 74** – É da competência exclusiva da Mesa da Câmara a iniciativa das Leis que disponham sobre:

I – autorização para abertura de créditos suplementares ou especiais, através do aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;

II – organização dos serviços administrativos da Câmara, criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração.

Parágrafo Único – Nos projetos de competência exclusiva da Mesa da Câmara, não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista, ressalvado o disposto na parte final do inciso II deste artigo se assinada pela metade dos Vereadores.

**Art. 75** – O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa.

§ 1º - Solicitada a urgência, a Câmara deverá se manifestar em até quarenta e cinco (45) dias sobre a proposição, contados da data em que for feita a solicitação.

§ 2º - Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior, sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições, para que se ultime a votação.

§ 3º - O prazo do § 1º não corre no período de recesso da Câmara, nem se aplica aos Projetos de Lei complementar e Códigos.

**Art. 76** - Aprovado o Projeto de Lei será este enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, os sancionará.

§ 1º - O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze (15) dias úteis, contados da data do recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo do § 1º, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - A apreciação do veto pelo plenário da Câmara será, dentro de trinta (30) dias a contar de seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito para a promulgação.

§ 6º - Esgotado sem deliberação, o prazo estabelecido no § 3º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 7º - A não promulgação da Lei no prazo de quarenta e oito (48) horas pelo Prefeito, no caso do § 3º, criará para o Presidente da Câmara, a obrigação de fazê-lo em igual prazo.

**Art. 77** - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Os atos de competência privativa da Câmara, a matéria reservada a lei complementar e os planos plurianuais e orçamentos não serão objeto de delegação.

§ 2º - A delegação ao Prefeito será efetuada sob a forma de decreto legislativo, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - O decreto legislativo poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara, que a fará em votação única, vedada a apresentação de emenda.

**Art. 78** - Os projetos de resoluções disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de competência privativa.



Parágrafo Único – Nos casos de projeto de resolução e de projeto de decreto legislativo, considerar-se-á encerrada com a votação final a elaboração da norma jurídica, que será promulgada pelo Presidente da Câmara.

**Art. 79** – A matéria constante de projeto de Lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

## **CAPÍTULO II**

### **DO PODER EXECUTIVO**

#### **SEÇÃO I**

#### **DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO**

**Art. 80** – O Poder Executivo Municipal é exercido pelo Prefeito, auxiliado pelos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Aplica-se à elegibilidade para Prefeito e Vice-Prefeito, o disposto no parágrafo único do art. 81 desta Lei Orgânica e a idade mínima de vinte e um (21) anos.

**Art. 81** – A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito realizar-se-á, simultaneamente, nos termos estabelecidos do artigo 29 incisos I e II da Constituição Federal.

Parágrafo Único – A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

**Art. 82** – O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão da Câmara Municipal, prestando o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica, observar as Leis da União, do Estado e do Município, promover o bem geral dos munícipes e exercer o cargo sob a inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade.

Parágrafo Único – Decorridos dez dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

**Art. 83** – Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento e suceder-lhe-á, no de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito não poderá se recusar a substituir o Prefeito, sob pena de extinção do mandato.

§ 2º - O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por Lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele for convocado para missões especiais.

**Art. 84** – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância no cargo assumirá a administração municipal o Presidente da Câmara.

Parágrafo Único – O Presidente da Câmara, recusando-se, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, renunciará, incontinentemente, à sua função de dirigente do legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

**Art. 85** – Verificando-se a vacância no cargo do Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I – ocorrendo a vacância nos três primeiros anos de mandato, dar-se-á sua eleição noventa (90) dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completar o período dos seus antecessores;

II – ocorrendo a vacância no último ano do mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

**Art. 86** – O mandato do Prefeito é de quatro (4) anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

**Art. 87** – O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a vinte dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

Parágrafo Único – O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I – impossibilidade de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada;

II – em gozo de férias anuais, pelo período de trinta (30) dias podendo gozá-las de uma só vez ou parceladamente;

III – a serviço ou em missão de representação do Município.

**Art. 88** – Na ocasião da posse e ao término do mandato, o Prefeito fará declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara, constando das respectivas atas, o seu resumo.

Parágrafo Único – O Vice-Prefeito fará declaração de bens no momento em que assumir, pela primeira vez, o exercício do cargo.

## SEÇÃO II

### DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

**Art. 89** – Ao Prefeito, como chefe da administração compete dar cumprimento às decisões da Câmara, dirigir, fiscalizar e defender os interesses do Município, bem como adotar, de acordo com a Lei, todas as medidas administrativas de utilidade pública, sem exceder as verbas orçamentárias.

**Art. 90** – Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

I – a iniciativa das Leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;

II – representar o Município em juízo e fora dele;

- III – sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir regulamentos para a sua fiel execução;
- IV – vetar, no todo ou em parte, os projetos de Lei aprovados pela Câmara;
- V – decretar, nos termos da Lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social; observada a Legislação Federal;
- VI – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;
- VIII – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos, por terceiros;
- IX – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;
- X – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI – encaminhar à Câmara, até 15 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;
- XII – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV – prestar à Câmara, dentro de quinze (15) dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação, a seu pedido e por prazo determinado em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVI – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamento dentro das disponibilidades ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVII – colocar à disposição da Câmara, dentro de dez (10) dias de sua requisição, as quantias que devam ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte (20) de cada mês, os recursos correspondentes às suas dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- XVIII – aplicar multas previstas em Leis e contratos, bem como revê-las quando impostas irregularmente;
- XIX – resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;
- XX – oficializar, obedecidas as normas urbanísticas, as vias e logradouros públicos mediante denominação aprovada pela Câmara;
- XXI – convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse da administração o exigir;
- XXII – aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;
- XXIII – apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem assim o programa da administração para o ano seguinte;
- XXIV – organizar os serviços internos das repartições criadas por Lei, sem exceder as verbas para tal destinadas;
- XXV – contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;
- XXVI – providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação na forma da Lei;
- XXVII – organizar e dirigir, nos termos da Lei, os serviços relativos às terras do Município;
- XXVIII – desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município de acordo com a Lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para a garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - adotar providências para a conservação e salva-guarda do patrimônio Municipal;

XXXIV - publicar até trinta (30) dias após o encerramento de cada bimestre relatório resumido da execução orçamentária.

**Art. 91** - O Prefeito poderá delegar, por decreto a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV e XXIV do artigo.

### SEÇÃO III

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

**Art. 92** - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse, em virtude de concurso público e observado o disposto desta Lei Orgânica.

§ 1º - É igualmente vedado ao Prefeito e ao Vice-Prefeito desempenhar função de administração em qualquer empresa privada;

§ 2º - A infringência ao disposto neste artigo e em seu § 1º importará em perda do mandato.

**Art. 93** - As incompatibilidades declaradas no artigo 65, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estende-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

**Art. 94** - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em Lei Federal.

Parágrafo Único - O Prefeito será julgado, pela prática de crime de responsabilidade, perante o Tribunal de Justiça do Estado.

**Art. 95** - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em Lei Federal.

**Art. 96** - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo do Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara, dentro do prazo de dez (10) dias;

III - infringir as normas dos artigos 65 e 66 desta Lei Orgânica;

IV – perder ou tiver suspenso os direitos políticos.

## SEÇÃO IV

### DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

**Art. 97** – São auxiliares diretos do Prefeito os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes.

Parágrafo Único – Os cargos são de livre nomeação e exoneração nos termos da Lei e assim declarados.

**Art. 98** – A Lei Municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do Prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

**Art. 99** – Os Secretários ou Diretores são, solidariamente, responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou participarem.

**Art. 100** – Os auxiliares diretos do Prefeito farão declaração de bens no ato da posse e no término do exercício do cargo.

## CAPÍTULO III

### DA SEGURANÇA DO CIDADÃO E DA SOCIEDADE

#### SEÇÃO I

##### DA DEFESA SOCIAL

**Art. 101** – A defesa social, dever do Município, direito e responsabilidade de todos organizar-se de forma sistêmica visando a:

I – auxiliar na garantia da segurança pública, com a finalidade de proteger o cidadão a sociedade e os bens públicos e privados;

II – prestar a defesa civil, por meio de atividades de socorro e assistência, em casos de calamidade pública, sinistros e outros flagelos;

III – promover a integração social, com a finalidade de prevenir a violência e a criminalidade.

**Art. 102** – O Conselho de Defesa Social é órgão consultivo do Prefeito Municipal na definição da política de defesa social do Município, e suas atribuições serão estabelecidas em Lei.

Parágrafo Único – A Lei disporá sobre a organização, composição e funcionamento do Conselho de Defesa Social.

## SEÇÃO II

### DA SEGURANÇA PÚBLICA

**Art. 103** – É dever do Município auxiliar o Estado no exercício das atividades de Segurança Pública. Para tanto, o Município deverá adotar as seguintes medidas:

I – criação de Centros Comunitários e Administrativos (CCA), nos bairros e distritos, com departamentos para atendimentos nas áreas da saúde, promoção social, segurança pública e outras;

II – criação de um Conselho Municipal de Trânsito, que deverá contar com representantes da Polícia Militar e da Polícia Civil, visando entre outras atividades, a educação e conscientização da população para a segurança do trânsito e cujas competência e composição serão previstas em Lei;

III – estabelecimento de medidas de segurança contra incêndio e outros sinistros na Legislação de posturas municipais;

IV – no planejamento de obras públicas de relevo deverá ser ouvido o Conselho Municipal de Defesa Social, levando-se em conta suas implicações na segurança e bem estar da comunidade;

V – A Lei que instituir o Conselho de Defesa Social proverá seus recursos.

**Art. 104** – O Município poderá constituir e organizar a Guarda Municipal para auxiliá-lo na proteção dos bens, instalações e serviços municipais.

§ 1º - É vedada a utilização da Guarda Municipal, quando instituída, na repressão de manifestações públicas, bem como o porte pelos seus componentes de armas.

§ 2º - A organização, o comando e a regulamentação geral da Guarda Municipal, atendendo-se ao previsto na Constituição Estadual, especialmente o § 4º do Artigo 183 e legislação federal própria, serão definidas em legislação complementar.

## TÍTULO III

### DAS FINANÇAS PÚBLICAS

#### CAPÍTULO I

#### DA TRIBUTAÇÃO

**Art. 105** – Compete ao Município, instituir e arrecadar seus tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízos da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei.

**Art. 106** - O Município não poderá estabelecer diferenças tributárias entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

**Art. 107** - Nenhum contribuinte está obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado sem prévio aviso ou notificação, na forma estabelecida em lei, assegurada a interposição de recursos próprios.

**Art. 108** - Nenhum tributo será criado sem a estimativa de custo de sua arrecadação e exame da conveniência ou não desse custo e sem que seja aprovado pela Câmara.

**Art. 109** - São Tributos Municipais, os impostos, as taxas e as contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas, instituídas por Lei Municipal, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas normas gerais de direito tributário.

**Art. 110** - São de competência do Município os impostos sobre:

I - Propriedade Predial e Territorial Urbana;

II - transmissão, inter-vivos, a qualquer título por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos e sua aquisição;

III - vendas a varejo de combustíveis líquido e gasosos, exceto óleo diesel;

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência do Estado, definidos na Lei complementar nos termos da Constituição Federal.

§ 1º - O imposto previsto no inciso II, não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização, de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente, for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**Art. 111** - A contribuição de melhoria poderá ser cobrada dos proprietários de imóveis valorizados por obras públicas municipais, tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual, o acréscimo de valor que da obra resultar para cada imóvel beneficiado.

**Art. 112** - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração municipal, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da Lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

## CAPÍTULO II

### DO ORÇAMENTO

**Art. 113** - A elaboração da Proposta Orçamentária se fará após audiências públicas com setores organizados e representativos da sociedade, para definição de prioridades de interesse geral da população.

**Art. 114** - As Leis de iniciativa do poder Executivo estabelecerão:

- I - o Plano Plurianual de ação governamental;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - o Orçamento Anual.

**Art. 115** - A Lei que instituir o Plano Plurianual terá que estabelecer de forma regionalizada, as diretrizes e os incentivos fiscais, para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da Lei Orçamentária anual, disporá sobre alterações na legislação tributária.

**Art. 116** - O Poder Executivo publicará previamente, versão simplificada e compreensível das diretrizes orçamentárias, que terá que ser aprovada pela Câmara Municipal até junho de cada ano.

**Art. 117** - A Lei orçamentária anual terá que compreender:

I - o Orçamento fiscal referente aos Poderes do Município, seus fundos, órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta;

II - o Orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente venha a se associar com direito a voto, na formação de capital.

**Art. 118** - A Lei Orçamentária Anual deverá ser apresentada em valores mensais para todas as suas receitas e despesas, a nível global para permitir seu acompanhamento orçamentário por parte do executivo e legislativo municipal.

**Art. 119** - O Município não poderá despender com pessoal, mais do que sessenta e cinco (65) por cento do valor receita corrente, conforme o previsto na Constituição Federal.

**Art. 120** - O Município poderá, em casos especiais, instituir taxas e contribuições, desde que aprovadas pela Câmara Municipal.

**Art. 121** - É atribuição da Câmara Municipal, assessorada subsidiariamente pelo Tribunal de Contas ou órgão técnico, aprovar o projeto de Lei Orçamentária e a Prestação de Contas do Município.

**Art. 122** - A Câmara Municipal, por iniciativa própria, poderá aprovar emenda que modifique a Lei Orçamentária anual que implique em aumento de despesas, desde que autorize a abertura de créditos suplementares ou indique fonte de receita não prevista anteriormente, em valores idênticos ou superiores aos gastos propostos.

**Art. 123** - A cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), terá taxaçaõ diferenciada a partir dos critérios:

- I - área do terreno construída;
- II - localização do imóvel;
- III - o número de imóveis de um mesmo proprietário e a forma de sua utilização.

**Art. 124** - O Município não poderá instituir impostos e taxas sobre a renda, serviços ou promoções que tenham como objetivo arrecadar fundos para os



partidos políticos, entidades sindicais de trabalhadores e associações comunitárias ou beneficentes.

**Art. 125** - É vedada qualquer anistia fiscal ou remissão que envolva matéria tributária, exceto em casos de calamidade pública, aprovada pela Câmara Municipal.

**Art. 126** - Não será permitido o início de obras, projetos e programas públicos não incluídos na Lei Orçamentária Anual e as obras, projetos e programas previstos na Lei Orçamentária Anual uma vez iniciados, não poderão ser interrompidos antes de seu término, exceto em situação excepcional e por decisão da Câmara Municipal.

**Art. 127** - É vedado ao Poder Público Municipal contrair empréstimos de qualquer natureza, sem a devida autorização da Câmara Municipal.

**Art. 128** - O Município divulgará, até o dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues a exposição numérica dos critérios de rateios.

**Parágrafo Único** - O Poder Público Municipal ficará obrigado a fornecer, em tempo hábil, as informações e esclarecimentos que se fizerem necessários sempre que solicitados por qualquer contribuinte, entidade sindical ou popular e partido político.

**Art. 129** - O Projeto de Lei Orçamentária referente ao exercício subsequente será encaminhado pelo Prefeito à Câmara Municipal até 30 de setembro e aprovado até 30 de novembro do ano em curso.

**Art. 130** - A Prestação de Contas do exercício anterior será encaminhada pelo Prefeito à Câmara Municipal, até 30 de março e aprovada até 31 de maio.

**Art. 131** - Em Empresas de Economia Mista que vierem a se constituir, o Município deterá sempre, no mínimo, 51 % (cinquenta e um por cento) das ações.

**Art. 132** - Todas as transações financeiras do Município se darão, exclusivamente, através de instituições financeiras oficiais.

**Art. 133** - O Poder Público Municipal, noventa (90) dias após a promulgação da Lei Orgânica, deverá concluir levantamento completo sobre todas as dívidas contraídas pelo Município, sua origem, seu montante, data da transação, e onde foram aplicados os recursos.

**Parágrafo Único** - Os dados provenientes desse levantamento serão divulgados amplamente e colocados à disposição de qualquer cidadão que, inclusive, poderá solicitar os esclarecimentos necessários ficando os integrantes do Poder Municipal, na obrigação de fornecer as informações solicitadas, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade.

**Art. 134** - Será garantida a total transparência durante as discussões e votação da Lei Orçamentária, de forma a garantir uma ampla participação popular.

**Art. 135** – A Lei Orçamentária assegurará investimentos prioritários em programas de Educação, Saúde, Habitação, Saneamento Básico e Proteção do Meio Ambiente.

**Art. 136** – O Município promoverá e investirá em Turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

## **TÍTULO IV**

### **DA SOCIEDADE**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA ORDEM SOCIAL**

**Art. 137** – A Ordem Social tem como base o primado do trabalho e como objetivo o bem estar e justiça social.

#### **SEÇÃO I**

#### **DA SAÚDE**

**Art. 138** – A Saúde é direito de todos e dever do Poder Público: Federal, Estadual e Municipal; assegurada mediante políticas sociais e econômicas, que visem a eliminação do risco de doenças e de agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Parágrafo Único – A Saúde comporta os seguintes direitos fundamentais:

I – condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II – preservação e controle do Meio Ambiente, inclusive combate à poluição;

III – acesso universal e igualitário de todos os habitantes do município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação;

IV – opção quanto ao auto-controle da prole;

V – proibição de cobrança ao usuário pela prestação de serviço da assistência à saúde, públicos ou contratados, exceto as taxas comuns a todos;

VI – integralidade na prestação das ações de saúde adequadas às realidades epidemiológicas, pelo município ou por convênios;

VII – assegurar à Servidora durante o período de amamentação, trinta (30) minutos a cada três (3) horas de trabalho, para o cumprimento da obrigação de amamentar, em creches ou locais adequados.

**Art. 139** – As ações de saúde são natureza pública, devendo sua execução ser feita preferencialmente através dos serviços oficiais, e supletivamente, através de serviços de terceiros.

§ 1º - As Instituições privadas poderão participar, em caráter supletivo, do sistema de saúde do Município, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público, com preferências às entidades filantrópicas e sem fins lucrativos.

§ 2º - As instituições privadas de saúde serão controladas pelo Município nas questões de controle de qualidade, de informações e registros de atendimento conforme os códigos sanitários e as normas pertinentes.

§ 3º - O Poder Público Municipal poderá intervir ou desapropriar o serviço de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos do sistema, em conformidade com a Lei.

**Art. 140** – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, e constituem o Sistema Municipal de Saúde, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – distritalização dos recursos, técnicas e práticas;

II – participação em nível de decisão de entidades representativas de usuários e de profissionais de saúde na formulação, gestão e controle da política Municipal e das ações de saúde através de constituição de Conselho Municipal, de caráter consultivo e paritário, a ser criado mediante lei que definirá suas competências;

III – incentivar e colaborar na formação de recursos humanos na área de saúde.

**Art. 141** – O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da Seguridade Social, da União, além de outras fontes.

§1º - O volume mínimo dos recursos destinados à saúde pelo Município corresponderá, anualmente, a 15 % (quinze por cento) das receitas municipais e dos recursos provenientes do Estado e da União.

§ 2º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde serão administrados por meio de um Fundo Municipal de Saúde e subordinados ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde, a ser criado.

§ 3º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos ou privados de saúde será discutido e aprovado no âmbito do Conselho Municipal de Saúde, obedecido os programas e normas Governamentais e Constitucionais.

**Art. 142** – São competências do Município:

I – a direção dos programas de saúde no âmbito municipal, em articulação com órgão competente;

II – a assistência à saúde;

III – a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano Estadual de Saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Nacional de Saúde;

IV – a administração do Fundo Municipal de Saúde;

V – a proposição de projetos de leis municipais que contribuam para viabilizar e concretizar o programa de saúde no Município;

VI – a compatibilização e complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde e da Secretaria Estadual de Saúde, de acordo com a realidade municipal;

VII – o planejamento e execução das ações de controle das condições e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

VIII – a administração e execução das ações e serviços de saúde e de promoção nutricional, de abrangência municipal;

IX – a formulação e implantação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X – a implantação do sistema de informação em saúde no âmbito municipal;

XI – o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito do Município;

XII – a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XIII – a celebração de consórcios inter-municipais para formação de Sistemas de Saúde quando houver indicação técnica, e consenso das partes.

**Art. 143** – O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromissos com o caráter público dos serviços e da eficácia no seu desempenho.

**Art. 144** – São competências do Município, exercida através de seus órgãos específicos:

I – o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

II – a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como situações emergenciais.

**Art. 145** – A lei disporá também sobre a criação do Conselho Municipal de Saúde.

**Art. 146** – A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º - É vedado a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenção à instituição privada com fins lucrativos..

§ 2º - O Município suplementará a Legislação Estadual e Federal sobre as condições que facilitem a remoção de órgãos, tecidos e substâncias humanas para fins de transplantes, pesquisa e tratamento, e sobre coleta, processamento e transfusão de sangue e seus derivados, vedado todo tipo de comercialização nos termos do parágrafo 4º, do art. 199, da Constituição da República.

§ 3º - Ficarà sujeito a penalidades, na forma da Lei, o responsável pelo não cumprimento da Legislação relativa a comercialização do sangue e seus derivados, dos órgãos, tecidos e substâncias humanas.

## SUBSEÇÃO ÚNICA

## DO SANEAMENTO BÁSICO

**Art. 147** – Compete ao Município planejar e executar ações e programas de Saneamento Básico, em articulação com os demais órgãos governamentais.

Parágrafo Único – O Município proverá recursos para implementação do programa de Saneamento Básico.

## SEÇÃO II

### DA EDUCAÇÃO

**Art. 148** – O Município promoverá prioritariamente a educação pré-escolar e o ensino fundamental e, atendido estes:

§ 1º - O Município atuará, prioritariamente, na zona rural e periferia da cidade.

§ 2º - O Município envidará esforços no sentido de articular com o Estado, mecanismos que garantam a continuidade de estudos a nível de 2º grau e ensino profissionalizante.

**Art. 149** – O Poder Público Municipal, assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino fundamental médio, a observância dos seguintes princípios:

I – igualdade de condições para o acesso, freqüência e permanência na escola;

II – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III – pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, filosóficas e políticas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV – gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V – valorização dos profissionais do ensino, com garantia, na forma da Lei, de plano de carreira para o Magistério Público Municipal;

VI – gestão democrática do ensino público, na forma da Lei;

VII – garantia do padrão de qualidade, mediante:

a) avaliação cooperativa periódica por órgão próprio do sistema educacional, pelo corpo docente e discente;

b) condições para reciclagem periódica dos profissionais do ensino.

**Art. 150** – A garantia da educação pelo Poder Público Municipal de dará mediante:

I – ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II – progressiva extensão da gratuidade do ensino médio quando mantido pelo Município;

III – atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, com garantia de recursos humanos

capacitados e de material e equipamentos adequados, e de vaga em escola próxima à sua residência;

IV – apoio às entidades especializadas, públicas e privadas, sem fins lucrativos, para atendimento ao portador de deficiência;

V – cessão de servidores especializados para atendimento às fundações públicas e entidades filantrópicas e comunitárias sem fins lucrativos, de assistência ao menor e ao excepcional, como dispuser a Lei;

VI – atendimento em creche e pré-escola à criança de até seis (6) anos de idade, respeitada a escolha de seu responsável, de forma gratuita ou mediante auxílio financeiro correspondente em período diário de até oito (8) horas;

VII – oferta de ensino noturno regular, adequada às condições do educando;

VIII – atendimento ao educando, ao ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

IX – supervisão e orientação educacional nas escolas públicas municipais exercidas por profissionais habilitados.

§ 1º - O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º - O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º - Compete ao Município, em colaboração com o Estado, recensear os educandos do ensino fundamental e mediante instrumentos de controle, zelar pela freqüência à escola.

**Art. 151** – Os alunos de escolas rurais, em regiões agrícolas, têm direito a tratamento especial, adequado à sua realidade, com adoção de critérios que levem em conta as estações do ano, e seus ciclos agrícolas, as migrações periódicas e à aquisição de conhecimentos específicos.

**Art. 152** – O ensino é livre à iniciativa privada, verificadas as seguintes condições:

I – observância das diretrizes e bases da educação nacional e da Legislação concorrente em nível Estadual e Municipal;

II – autorização e avaliação de qualidade do Poder Público.

**Art. 153** – Respeitando o conteúdo mínimo do ensino fundamental estabelecido pela União e o complementar fixado pelo Estado, o Município poderá fixar conteúdo adicional, objetivando assegurar a formação política, cultural, regional e local.

**Parágrafo Único** – O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas e ensino fundamental, respeitada a crença confessional declarada.

**Art. 154** – O Município aplicará, anualmente, o percentual fixado na Constituição Federal, da Receita resultante de impostos proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino. *(Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 01)*

§ 1º - Não se incluem no percentual previsto neste artigo as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, desportivas e recreativas promovidas pela municipalidade.

§ 2º - A distribuição dos recursos públicos assegurará prioridade ao atendimento das necessidades do ensino obrigatório, nos termos do plano municipal de educação, observadas as diretrizes nacionais e estaduais de educação.

§ 3º - O ensino fundamental público terá como fonte adicional de financiamento a contribuição social do salário-educação, na forma da Legislação Federal.

**Art. 155** - Serão obrigatoriamente descontados 35 % (trinta e cinco por cento) de toda isenção fiscal concedida, a qualquer título, pelo Município, que os destinará à manutenção de sua rede escolar.

Parágrafo Único - A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade da autoridade competente.

**Art. 156** - Os recursos destinados à educação serão aplicados de forma a garantir ao educando ou se menor, a seu responsável a livre opção por escola de sua preferência.

**Art. 157** - Os recursos públicos serão destinados prioritariamente às escolas públicas municipais, podendo ser dirigidos à escolas comunitárias confessionais ou filantrópicas, assim definidas:

I - comprovem finalidades não lucrativas e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudos para ensino fundamental e médio, na forma da Lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando.

**Art. 158** - É defeso, a concorrência entre o Poder Público e a Escola Comunitária, não se admitindo a criação de novas unidades escolares, onde ela já existe, exceto quando, comprovadamente, houver necessidade de uma nova escola.

**Art. 159** - O Município publicará em órgão oficial, até o dia dez de março, demonstrativo da aplicação dos recursos previstos no artigo 154, especificando necessariamente o custo/aluno em cada escola da rede municipal de ensino.

**Art. 160** - O Plano Municipal de Educação, de duração plurianual visará a articulação e ao desenvolvimento do ensino de seus diversos níveis, à integração das ações do Poder Público e da iniciativa privada, elaborado com a participação de todos os segmentos sociais interessados e adaptados aos planos nacional e estadual, de forma que conduza à:

- I – erradicação do analfabetismo;
- II – universalização do atendimento escolar;
- III – melhoria da qualidade do ensino;
- IV – formação para o trabalho;
- V – promoção humanística, científica e tecnológica do País.

Parágrafo Único – O Plano Municipal de Educação, após parecer conclusivo do Conselho Municipal de Educação, será encaminhado para apreciação à Câmara Municipal até o dia trinta de setembro do ano imediatamente anterior ao do início de sua execução.

**Art. 161** – O Poder Executivo submeterá à aprovação da Câmara Municipal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da vigência desta Lei, Projeto de Lei reestruturando o sistema municipal de ensino que conterá:

- I – organização administrativa e técnica pedagógica do Serviço Municipal de Educação;
- II – o plano de carreira do magistério municipal;
- III – o estatuto de magistério municipal;
- IV – a organização de gestão democrática do ensino público municipal;
- V – conselho municipal de Desportos.

Parágrafo Único – Fica assegurada a participação do magistério municipal, mediante representação em comissões de trabalho a serem regulamentadas através do decreto do Poder Executivo, na elaboração dos projetos de leis complementares mencionadas neste artigo.

**Art. 162** – A Lei assegurará, na gestão das escolas da rede municipal, a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos no processo educacional, devendo, por esse fim, instituir colegiados escolares em cada unidade educacional e eleição da direção escolar.

Parágrafo Único – No caso de eleição, da direção de escola em um único turno a escolha recairá, obrigatoriamente, sobre membro efetivo com habilitação em administração, e na falta deste, outros pedagogos, assegurado mandato de, pelo menos 3 (três) anos, admitida a recondução, um única vez.

**Art. 163** – O Conselho Municipal de Educação, órgão do sistema municipal de ensino a ser criado, estabelecerá as diretrizes da política educacional do município.

§ 1º - A Lei definirá os deveres, demais atribuições e prerrogativas, inclusive os recursos financeiros, e a composição do Conselho Municipal de Educação, bem como a forma de eleição e a duração do mandato de seus membros.

§ 2º - Na composição do Conselho referido no parágrafo anterior, deverá estar assegurada a participação efetiva dos segmentos sociais envolvidos, através de seus representantes por eles indicados, no processo educacional do Município.

### SEÇÃO III

#### DO DESPORTO E DO LAZER



**Art. 164** - O Município garantirá, por intermédio da rede oficial de ensino e em colaboração com as entidades desportivas, a promoção, o estímulo, a orientação e o apoio à prática e difusão da educação física e do desporto, formal e não formal, com:

I - a proteção e incentivo das manifestações esportivas de criação municipal;

II - a destinação de recursos públicos à promoção prioritária do desporto educacional;

III - o município incentivará o desenvolvimento das atividades de recreação, desportos e lazer nas comunidades, através da educação física escolar;

IV - o tratamento diferenciado para o desporto profissional e o não profissional priorizando o amador;

V - a obrigatoriedade de reservas de áreas destinadas a praças e campos de esporte nos projetos de urbanização e de unidades escolares, e a de desenvolvimento de programas de construção de áreas para a prática de esporte e lazer comunitário;

VI - a autonomia das entidades desportivas, dirigentes e associações quanto a sua organização e funcionamento.

**Parágrafo Único** - O Poder Público garantirá ao portador de deficiência atendimento especializado no que se refere à educação física e a prática de atividades desportivas, sobretudo no âmbito escolar condizentes à sua condição.

**Art. 165** - A Lei disporá sobre a criação do Conselho Municipal de Desporto e Lazer, quando necessária sua implantação.

**Art. 166** - A atuação do Poder Público Municipal nos desportos e lazer abrangerá não só a área urbana como também a zona rural.

**Art. 167** - O Poder Público Municipal, aplicará anualmente 5 % (cinco por cento) de sua receita, oriunda de impostos e transferências governamentais específicas, visando a prática de Desporto e Lazer, bem como, a criação e manutenção de área a ela destinada.

**Art. 168** - O Poder Público apoiará e incentivará o Desporto e o Lazer, e os reconhecerá como forma de promoção social.

**Parágrafo Único** - O Município incentivará, mediante benefícios fiscais e na forma da Lei, o investimento da iniciativa privada no Desporto e Lazer, preferentemente ao amadorismo.

## SEÇÃO IV

### DA CULTURA

**Art. 169** - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais, apoiará e incentivará a valorização e difusão das manifestações culturais, mediante:

I - criação e manutenção de núcleos culturais e de espaços públicos equipados, para a formação e difusão artístico-culturais;

II – criação e manutenção de museus e arquivos públicos, que integrem o sistema de preservação da memória do Município;

III – criação e manutenção de bibliotecas públicas municipais;

IV - o estímulo às atividades de caráter cultural e artística;

V – adoção de incentivos fiscais que estimulem as empresas privadas a investirem na produção cultural e artística do município, e na preservação de seu patrimônio histórico;

VI – o apoio técnico às entidades culturais na realização de seus projetos.

**Art. 170** – O Poder Público Municipal promoverá a integração com órgãos federais e estaduais para a busca de cooperação técnico-financeira, visando o apoio a projetos artísticos e culturais.

**Art. 171** – O Poder Público Municipal com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamentos, desapropriações e outras formas de acautelamento e preservação.

**Art. 172** – A Lei estabelecerá princípios e normas para a conservação e tombamento de bens que constituem patrimônio cultural do município.

**Art. 173** – A Lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de fatos relevantes para a cultura municipal.

**Art. 174** – O Poder Público Municipal estabelecerá normas para o incentivo à produção e o conhecimento de bens e valores culturais.

## SEÇÃO V

### DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 175** – A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social de maneira integrada às ações desenvolvidas pelo Poder Público Federal e Estadual.

**Art. 176** – As ações municipais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento do Município, do Estado, da União e de outras fontes observadas as seguintes diretrizes:

I – descentralização administrativa segundo a política de regionalização com a participação de entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meios de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

## SEÇÃO VI

### DA COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Art. 177** – A manifestação de pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerá qualquer restrição,

observando o disposto na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

**Parágrafo Único** – Nenhuma Lei ou Ato do Poder Público poderão constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em veículo de comunicação social, observando o seguinte:

- I – é livre a manifestação de pensamento, vedado o anonimato;
- II – é assegurado o direito de resposta proporcional ao agravo, além de indenização por danos material, moral ou à imagem;
- III – são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito a indenização por dano, material ou moral, decorrente de sua violação;
- IV – é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a Lei Federal estabelecer.

**Art. 178** – A produção e a programação de emissora de rádio, oficial, quando existentes, atenderão aos seguintes princípios:

- I – preferências a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;
- II – promoção das culturas nacional e regional e estímulo a produção independente que objetive sua divulgação;
- III – regionalização de produtos culturais artística e jornalística, nos percentuais estabelecidos em Lei Federal;
- IV – respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.

§ 1º - Quando instalada, através da Prefeitura, a concessão pública de canal de rádio seu conselho diretor deverá ser formado por no mínimo 3 (três) membros representativos da sociedade civil, a saber: um representante dos trabalhadores em Comunicação Social, um representante do Poder Público e um representante da Sociedade Civil.

§ 2º - As emissoras de rádio sobre controle do município ou entidades de administração indireta reservarão horário para divulgação das atividades do Legislativo, ou qualquer entidade por ele representada, conforme dispuser a Lei.

## SEÇÃO VII

### DO MEIO AMBIENTE

**Art. 179** – Todos tem direito ao Meio Ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à adequada e sadia qualidade de vida, impondo-se à coletividade e em especial ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo e preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

**Art. 180** – O Poder Público Municipal elaborará e implantará, através de Lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos naturais que completará a necessidade do conhecimento das características e recursos dos meios físicos e biológicos de diagnóstico de sua utilização e definição de diretrizes para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento urbano, econômico e social.

§ 1º - O Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Minas Gerais e os preceitos contidos nesta Lei Orgânica.

§ 2º - O Plano supra referido será elaborado com a participação da sociedade civil e conterá normas regulamentares técnicas, de demais medidas de caráter operacional para proteção do Meio Ambiente, controle da utilização racional dos recursos ambientais e bem estar da comunidade.

**Art. 181** - O Poder Público Municipal, se necessário, criará o Conselho Municipal de Meio Ambiente, órgão colegiado, autônomo e deliberativo, composto paritariamente por representantes do Poder Público, entidades ambientalistas e representantes da sociedade civil, que terá suas atribuições definidas por Lei.

**Art. 182** - Cabe ao Poder Público, através de seus órgãos da administração direta, indireta e funcional, para assegurar a efetividade do direito a que se refere o artigo 1º:

I - definir a política ambiental para o Município;

II - garantir o amplo acesso dos interessados as informações básicas sobre o meio ambiente e sobre as fontes e causas da poluição e da degradação ambiental, informando a população sobre os níveis de poluição, as situações de risco de acidentes ecológicos do Município.

**Art. 183** - Constitui obrigação dos órgãos do Poder Executivo com atribuições diretas ou indiretas de proteção e controle ambiental, denunciar ao Ministério Público sobre ocorrência de conduta ou atividade considerada lesiva ao meio ambiente.

**Art. 184** - O Município implantará e manterá hortos florestais destinados à reposição da flora nativa de acordo com o disposto no § 2º, artigo 216, da Constituição Estadual.

**Art. 185** - É obrigatória, para instalação, ampliação ou desenvolvimento de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação ambiental, estudo prévio do impacto ambiental, à que se dará publicidade.

**Art. 186** - Ao Poder Público cabe recuperar a vegetação já existente na área urbana, ampliar as áreas verdes do Município, bem como providenciar a sua manutenção.

**Art. 187** - As matas florestais, as paisagens notáveis e outras unidades de relevante interesse ecológico, constituem patrimônio ambiental do Município e sua utilização se fará, na forma da Lei, em condições de assegurarem sua conservação.

**Art. 188** - Ao Poder Público cabe acompanhar, registrar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais no território do Município.

Parágrafo Único - Nenhuma concessão de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais será permitida se a pesquisa e exploração pretendida for potencialmente prejudicial ao meio ambiente e à pessoa.

**Art. 189** – A exploração de serviços de dragagem de areia nos leitos dos rios, lagos e quaisquer correntes d'água dependem de prévia autorização do Poder Público, que antes de conceder a autorização, verificará se os métodos utilizados não são atentatórios ao meio ambiente, respeitada a Legislação Federal.

**Art. 190** – Todas as indústrias, fábricas, empresas e similares, que na sua atividade expelirem gás carbônico ou qualquer outro tipo de poluente, deverão instalar filtros e equipamentos de prevenção à poluição.

**Parágrafo Único** – Só serão concedidos alvarás e licenças de funcionamento àqueles que pretenderem se instalar no Município, após prévia fiscalização do órgão competente do Poder Público.

## **CAPÍTULO II**

### **DA ORDEM ECONÔMICA**

#### **SEÇÃO I**

#### **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 191** – A Ordem Econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna.

**Art. 192** – O Município deverá assegurar o livre exercício de qualquer atividade econômica, independente da autorização de órgãos públicos, salvo os casos previstos em Lei.

**Art. 193** – Ao Município caberá garantir:

- I – defesa do consumidor;
- II – defesa do Meio Ambiente;
- III – a livre concorrência.

**Art. 194** – O Município deverá promover a redução das desigualdades regionais e sociais.

**Art. 195** – O Município deverá estimular a propriedade privada, observada, prioritariamente, sua função social.

**Art. 196** – O Município, dentro de sua competência, organizará a ordem econômica, conciliando a liberdade de iniciativa com os superiores interesses da coletividade.

**Art. 197** – A intervenção do Município, no domínio econômico, terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses do povo e promover a justiça e solidariedade sociais.

**Art. 198** – O trabalho é obrigação social, garantido a todos o direito ao emprego e à justa remuneração, que proporcione existência digna na família e na sociedade.

**Art. 199** – Como agente nominativo e regulador da atividade econômica, o Município exercerá na forma da Lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento, sendo este determinante para o setor público e indicativo para o setor privado.

**Art. 200** – O Município estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento e desenvolvimento municipal equilibrado.

**Art. 201** – O Município apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

**Art. 202** – A exploração direta de atividade econômica pelo município, só será permitido em casos de relevante interesse coletivo.

**Art. 203** – As empresas públicas e as Sociedades de Economia Mista, não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

**Art. 204** – Empresas do Município e Sociedades de Economia Mista, estão sujeitas ao regime jurídico próprio das Empresas Privadas, inclusive, quanto às obrigações trabalhistas e tributárias.

**Art. 205** – O Município estabelecerá responsabilidades e punições compatíveis com sua natureza, nos atos praticados quanto à ordem econômica e financeira e quanto à economia popular.

**Art. 206** – O Município manterá órgãos especializados e incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

**Art. 207** – O Município dispensará à microempresa e à empresa de pequeno porte, assim definidas em Lei Federal, tratamento jurídico diferenciado, visando à incentiva-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de Lei.

**Art. 208** – O Município considerará o capital não apenas como instrumento produtor de lucro, mas, também, como meio de expansão econômica e de bem estar coletivo.

## SEÇÃO II

### DO TRANSPORTE

**Art. 209** – O Transporte é um direito fundamental do cidadão, sendo de competência do município organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços de transporte coletivo urbano.

**Art. 210** – O valor das tarifas urbanas, bem como o seu reajuste, será estipulado pelo Executivo, observado comparativamente, o quilômetro rodado.

Parágrafo Único – Para auxiliar os trabalhos, será criado a Comissão Tarifária, órgão técnico e auxiliar.

**Art. 211** – É dever do Município fornecer um transporte com tarifa condizente com o poder aquisitivo, da população, bem como assegurar a qualidade dos serviços.

**Art. 212** – É competência do Executivo elaborar uma política de transporte urbano e o plano viário do Município, atendendo as necessidades da população, bem como prover alterações do mesmo.

**Art. 213** – É de competência da Câmara Municipal aprovar o Plano Viário do Município.

**Art. 214** – Não será permitido o monopólio do transporte urbano.

**Art. 215** – Fica assegurado o Vale Transporte, uma vez adquirido, ao preço corrente, sua validade sem reajuste, mesmo após aumento de tarifa.

**Art. 216** – O Município poderá intervir em empresas privadas de transporte coletivo, a partir do momento em que a mesma desrespeite a política de transporte coletivo urbano, o plano viário, provoque danos e prejuízos aos usuários ou pratique ato lesivo ao interesse da comunidade.

Parágrafo Único – A intervenção será executada pelo Executivo, por iniciativa própria ou da Câmara Municipal, não podendo haver qualquer ato, retomada ou intervenção sem aprovação da Câmara Municipal.

**Art. 217** – O Orçamento do Município deve prever verbas destinadas à garantia do funcionamento do Sistema de Transporte Coletivo Urbano, no que lhe couber.

**Art. 218** – A concessão de gratuidade de transporte coletivo urbano, só poderá ser feita mediante Lei Municipal que contenha a fonte de recursos para custeá-las, e razões que a justifiquem.

### SEÇÃO III

#### DA POLÍTICA AGRÍCOLA

**Art. 219** – A política de desenvolvimento rural municipal estabelecida de conformidade com as diretrizes gerais fixadas em Lei, tem por objetivo orientar e direcionar a ação do Poder Público Municipal no planejamento e na execução das atividades de apoio à produção, comercialização, armazenamento, agroindustrialização, transporte e abastecimento de insumos e produtos.

**Art. 220** – O Município, para operacionalizar sua política econômica e social, assentada na livre iniciativa e nos superiores interesses de coletividade.

**Art. 221** – As diretrizes para elaboração do Plano Diretor, relativamente às atividades rurais, serão estabelecidas por um setor de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, a ser criado por Lei, com representantes de produtores, trabalhadores rurais e dos setores mencionados no primeiro artigo deste Capítulo.

**Art. 222** – O Município criará e manterá serviços e programas que visem o aumento da produção e produtividade agrícola, ao abastecimento alimentar, à geração de emprego, à melhoria das condições da infra-estrutura econômica e social, à preservação do meio ambiente e à elevação do bem estar da população rural.

**Art. 223** – O Município implantará programas de fomento à pequena produção, através de colocação de recursos orçamentários próprios ou oriundos orçamentárias específicas da União e do Estado e de contribuições do setor privado, para:

I – fornecimento de insumos, máquinas e implementos;

II – atendimento a grupos de produtores rurais no preparo de terras, através da criação de patrulhas mecanizadas;

III – instalação de unidades experimentais, campos de demonstração e de cooperação, lavouras e hortas comunitárias, criação de pequenos animais, proteção ambiental e lazer.

IV – preservação e utilização racional dos recursos; água, solo, flora e fauna, tendo como unidade de referências, as microbacias hidrográficas.

**Art. 224** – O Município, em regime de coparticipação com a União e o Estado, dotará o meio rural de infra-estrutura de serviços sociais básicos nas áreas de saúde, educação, saneamento, habitação, transporte, energia, comunicação, segurança e lazer.

**Art. 225** – O Município apoiará e estimulará:

I – o acesso dos produtores ao crédito e seguro rural;

II – a implantação de estruturas que facilitem a armazenagem, a comercialização e a agroindústria, bem como o artesanato rural;

III – os serviços de geração e difusão de conhecimento e tecnologias;

IV – a criação de instrumentos que facilitem a ação fiscalizadora na proteção de lavouras, criações e meio ambiente;

V – a capacitação da mão-de-obra rural e a preservação dos recursos naturais;

VI – a construção de unidades de armazenamento comunitário e de redes de apoio ao abastecimento municipal;

VII – a constituição e a expansão de cooperativas e outras formas de associativismo e organização rural, sob a orientação das Entidades Sindicais;

VIII – a implantação do sistema de bolsa de arrendamento das terras.

**Art. 226** – O Município dará prioridade de atendimento aos pequenos produtores rurais e suas organizações comunitárias.

## SEÇÃO IV

### DA POLÍTICA URBANA



**Art. 227** – Cabe ao Poder Público Municipal, coordenado pelo seu órgão próprio e com participação da comunidade, elaborar as diretrizes gerais para o desenvolvimento do Município, orientando as ações governamentais e definindo as prioridades com vista ao ordenamento e implementações das funções sociais, econômicas e o bem estar da população.

§ 1º - O Município organizará sua administração e exercerá suas atividades de acordo com o previsto que atenderá as peculiaridades locais e princípios técnicos convenientes ao desenvolvimento integrado da comunidade.

§ 2º - O Plano Diretor esclarecerá os critérios de ocupação do solo urbano, objetivando a melhoria da qualidade de vida na cidade e no meio rural, quando implantado no Município.

§ 3º - Serão mantidas as atuais diretrizes urbanas no sentido de melhoria de qualidade de vida dos habitantes do Município.

**Art. 228** – O Município considerará os limites da competência municipal, das funções da vida coletiva, abrangendo habitação, trabalho, circulação e recreação e considerando em conjunto os aspectos físico, econômico, social e administrativo.

**Art. 229** – O direito de propriedade territorial não pressupõe o direito de construir, cujo exercício deverá ser autorizado pelo Poder Público, segundo critérios definidos em Lei Municipal.

**Art. 230** – As terras públicas não utilizadas ou subutilizadas serão prioritariamente destinadas a assentamento de população de baixa renda ou a espaços comunitários de fins sociais.

**Art. 231** – O Poder Público manterá à disposição de qualquer cidadão, todas as informações referentes ao sistema de planejamento urbano.

**Art. 232** – A política urbana a ser formulada e executada pelo Poder Público, terá como objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar da população.

**Art. 233** – A execução da política urbana está condicionada às funções sociais da cidade, compreendidas como direito de acesso a todo cidadão moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, abastecimento, iluminação pública, educação, saúde, lazer e segurança, assim como a preservação do patrimônio ambiental e cultural.

**Art. 234** – Caberá ao Município aprovar os loteamentos que atenderem normas estabelecidas em Leis específicas.

**Art. 235** – A autorização de loteamentos urbanos só ocorrerá após a instalação, no mesmo, de toda a infra-estrutura mínima necessária.

§ 1º - O loteamento não poderá romper a continuidade do centro urbano, evitando, dessa forma, espaços vazios próximos ao centro da cidade.

§ 2º - A instalação da infra-estrutura necessária à autorização do loteamento será custeada pelo proprietário do mesmo.

## TÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 1º** - A execução dos serviços públicos de saneamento básico no Município, será de exclusiva responsabilidade dos órgãos da Administração Direta ou Indireta.

**Art. 2º** - O Plenário da Câmara poderá avocar, pelo voto da maioria absoluta de seus membros, quaisquer matérias ou Atos da Mesa e das Comissões para sobre eles deliberar.

**Art. 3º** - O Prefeito Municipal encaminhará à Câmara, no prazo máximo de seis meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município, Organograma detalhado do Poder Executivo, especificando cargos, funções e remuneração do seu Quadro de Pessoal.

**Art. 4º** - O Prefeito do Município, bem como os seus auxiliares, serão responsabilizados quando atentarem contra o livre funcionamento das instituições, ficando, inclusive, suspensos de suas funções até decisão judicial definitiva.

**Art. 5º** - No prazo máximo de três (3) meses após a promulgação da Lei Orgânica do Município, a Câmara Municipal criará Comissão Permanente e avaliação dos convênios e concessões para exploração dos serviços de Utilidade Pública.

**Art. 6º** - A Tribuna livre é o canal político onde os munícipes exercerão o direito de desempenhar atributos populares e democráticos, norteando-se nos termos da Lei própria.

**Art. 7º** - O Poder Legislativo Municipal contará com serviço de informática, cuja regulamentação será objeto de Lei específica a que estabelecerá, inclusive, cronograma e fluxograma de implantação.

**Art. 8º** - Os recursos oriundos de multas administrativas por atos lesivos ao meio ambiente, das taxas relativas à ação ambiental, parte dos recursos municipais previstos no art. 20, parágrafo 1º, da Constituição Federal e, parte dos recursos advindos dos impostos sobre combustíveis e sobre veículos automotores, serão aplicados de modo a garantir o disposto neste título.

**Art. 9º** - Qualquer cidadão poderá denunciar ao Poder Público transgressão às regras de proteção ao meio ambiente ou por ação popular contra ato lesivo ao patrimônio público.

**Art. 10** - A fim de que os produtores rurais sejam estimulados ao plantio e outras atividades com fácil escoamento para a venda de seus produtos, fica o Município

responsável pela agilização junto aos órgãos estaduais para o asfaltamento de todas as estradas vicinais, principalmente as que beneficiem os Distritos.

**Art. 11** – O Poder Público desenvolverá programa especificamente destinado ao incentivo do Turismo dentro do Município.

**Art. 12** – Compete ao Poder Público Municipal garantir as conquistas dos padrões urbanísticos atuais e promover o aprimoramento de normas que os ampliem visando atender as constantes demandas de melhoria e qualidade de vida da população.

**Olaria, 12 de março de 1990.**

**MESA – DIRETORA**

Natalino Antunes da Costa  
**Presidente**

Edívar D'Ávila – apenas participou  
**Vice-Presidente**

Maria Regina de Paula Oliveira  
**Secretária**

**COMISSÃO ESPECIAL DE ELABORAÇÃO**

Joaquim Alaydes de Paula  
**Presidente**

Pedro Inácio de Almeida  
**Vice-Presidente**

José Alves de Carvalho  
**Secretário**

Raimundo Azemiro Lopes  
**Relator**

José Resende da Cunha  
**Suplente**

Ivaír Ribeiro de Moura – apenas participou  
**Suplente**